

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA
Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes

CRA-MG - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

RECURSO

DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.628.783/0002-61, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão IRREGULAR que a declarou inabilitada por não atender o item 11.5 do edital (Relativo à Qualificação Técnica) e que habilitou IRREGULARMENTE a licitante: ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, o que faz com fundamento nos incisos XVI ao XIX, do artigo 9º da Lei 14.167/2002, no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.
Vespasiano, 19 de Dezembro de 2019.

DO EMBASAMENTO LEGAL

JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE – TCU

ACÓRDÃO 2094/2019 – PLENÁRIO
Representação. Suposta irregularidade caracterizada por inabilitação indevida de licitante. Deferimento de medida cautelar. Referendo.

Decisão

“10. ANTE O EXPOSTO, DECIDO:

10.1. CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 237, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU C/C O ARTIGO 113, § 1º, DA LEI 8.666/1993;

10.2. COM FULCRO NO ARTIGO 276 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU, DETERMINAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, EM CARÁTER CAUTELAR, QUE NÃO PROCEDA À ASSINATURA DE CONTRATO COM A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, VIVACITY TECNOLOGIA LTDA., DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ASSINADA EM 25/7/2019, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SPR 11/2019, NO TOCANTE AOS ITENS 12, 13 E 14, INCLUSIVE NÃO PERMITA ADESÕES DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS A ESSES ITENS, OU, CASO JÁ TENHA SIDO ASSINADO TAL AVENÇA OU PERMITIDA EVENTUAIS ADESÕES, SUSPENDA SUAS EXECUÇÕES, ATÉ QUE O TCU SE PRONUNCIE SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE PROCESSO;

10.3.2. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES, COM PRAZO MÍNIMO DE DUAS HORAS, EM POSSÍVEL AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 25, § 2º, DO DECRETO 5.450/2005, C/C O SUBITEM 8.4 DO EDITAL, E NO ART. 21, VI, DA IN - SG/MP 3/2018;

10.5. ALERTAR OS RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO SPR 11/2019, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA:

10.5.1. DE QUE A EVENTUAL CONSUMAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RAZÃO DO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DECORRENTES DO ALUDIDO CERTAME SUJEITARÁ OS RESPECTIVOS AGENTES ÀS SANÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI N. 8.443/92; E

10.5.2. QUANTO À POSSIBILIDADE DE O TCU VIR A DETERMINAR A ANULAÇÃO DOS ATOS DECORRENTES DO REFERIDO CERTAME, CASO HAJA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO, QUE CARACTERIZEM AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS E/OU A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO.

10.6. ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA E À SOCIEDADE EMPRESÁRIA VIVACITY TECNOLOGIA LTDA., DE MANEIRA A EMBASAR AS SUAS RESPECTIVAS RESPOSTAS À OITIVA; E

10.7. DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO À REPRESENTANTE.

A SELOG, PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS COM A DEVIDA URGÊNCIA.”

TC 020.659/2017-PLENÁRIO

Representação. Desclassificação indevida de licitante em pregão conduzido pelo dnit. Conhecimento. Adoção de medida cautelar para suspensão dos atos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação dos lotes 4 e 16 do pregão eletrônico 168/2016.

Resumo

61. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

A) revogar a medida cautelar, adotada em 28/07/2017 pelo Ministro Relator Bruno Dantas, no sentido de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) suspendesse os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação dos lotes 4 e 16 do Pregão Eletrônico 168/2016, em função dos indícios de falha nos procedimentos que levaram a desclassificação da empresa que apresentou os melhores lances para os mencionados lotes;

B) DETERMINAR AO DNIT QUE RECEBA E ANALISE A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, RELATIVA AOS LOTES 4 E 16, E PROSSIGA COM OS ATOS ULTERIORES DO PREGÃO ELETRÔNICO 168/2016;

ACÓRDÃO 3340/2015-PLENÁRIO

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

ACÓRDÃO 1017/2015-PLENÁRIO

A documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicaf deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, AINDA QUE SIMPLEMENTE TENTADOS, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, À PERDA DO CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO OU MANDATO ELETIVO.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1o Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 20 A PENA IMPOSTA SERÁ ACRESCIDA DA TERÇA PARTE, QUANDO OS AUTORES DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI FOREM OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, OU OUTRA ENTIDADE CONTROLADA DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

ART. 90. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO:
PENA - DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

ART. 95. AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM DE QUALQUER TIPO:
PENA - DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA.

ART. 96. FRAUDAR, EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, LICITAÇÃO INSTAURADA PARA AQUISIÇÃO OU VENDA DE BENS OU MERCADORIAS, OU CONTRATO DELA DECORRENTE:

V - TORNANDO, POR QUALQUER MODO, INJUSTAMENTE, MAIS ONEROSA A PROPOSTA OU A EXECUÇÃO DO CONTRATO:
PENA - DETENÇÃO, DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) ANOS, E MULTA.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

ART. 103. SERÁ ADMITIDA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA, SE ESTA NÃO FOR AJUIZADA NO PRAZO LEGAL, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NOS ARTS. 29 E 30 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ART. 106. DECORRIDO ESSE PRAZO, E CONCLUSOS OS AUTOS DENTRO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, TERÁ O JUIZ 10 (DEZ) DIAS PARA PROFERIR A SENTENÇA.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

b) julgamento das propostas;

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 10 QUALQUER LICITANTE, CONTRATADO OU PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PODERÁ REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS OU AOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO CONTRA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DESTA LEI, PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NO SICAF, INCLUSIVE QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ENVIO DE ANEXOS, DEVERÃO SER APRESENTADOS INCLUSIVE VIA FAX, NO PRAZO DEFINIDO NO EDITAL, APÓS SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO NO SISTEMA ELETRÔNICO.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

...

§ 3º NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS, O PREGOEIRO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DESPACHO FUNDAMENTADO, REGISTRADO EM ATA E ACESSÍVEL A TODOS, ATRIBUINDO-LHES VALIDADE E EFICÁCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

...

X - documentação exigida para a habilitação;

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O PROCESSO LICITATÓRIO PODERÁ SER REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, SENDO QUE OS ATOS E DOCUMENTOS REFERIDOS NESTE ARTIGO CONSTANTE DOS ARQUIVOS E REGISTROS DIGITAIS SERÃO VÁLIDOS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PARA COMPROVAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

§ 2º OS ARQUIVOS E REGISTROS DIGITAIS, RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO, DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DAS AUDITORIAS INTERNAS E EXTERNAS.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, RESGUARDADOS O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO;

VI - SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 9º OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PROPOSTA E À HABILITAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS, SERÃO ENCAMINHADOS PELO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES, OBSERVADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 38.

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ ESTABELECEER PRAZO DE, NO MÍNIMO, DUAS HORAS, CONTADO DA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO NO SISTEMA, PARA ENVIO DA PROPOSTA E, SE NECESSÁRIO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, ADEQUADA AO ÚLTIMO LANÇAMENTO APÓS A NEGOCIAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

§ 1º OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NO SICAF SERÃO ENVIADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 26.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

ART. 47. O PREGOEIRO PODERÁ, NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, E LHES ATRIBUIRÁ VALIDADE E EFICÁCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

COMUNICAÇÕES FORMAIS REALIZADAS ATRAVÉS DE E-MAILS

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 08:23

Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR

Assunto: DUVIDAS

Prezada Comissão De Licitação,

Bom dia Sr. Pregoeiro

Estamos com uma duvida quanto a documentação que foi postada, não estamos conseguindo abrir nenhum arquivo, inclusive o nosso.

Foi bloqueado pelo sistema do comprasnet?

Atenciosamente,

Roberta Christine

Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda
(31) 3503-2430

A sua mensagem

Para: Licitação - CRA-MG
Assunto: DUVIDAS
Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 09:22:45 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 09:47:40 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA, MAS SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 08:33
Para: licitacao@cramg.org.br
Assunto: SEM COMUNICAÇÃO

Prezada Comissão,

Estamos sem como responder no chat, podem nos orientar?

Att,

Roberta Christine

Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda
(31) 3503-2430

NÃO LIDA, E SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 08:42
Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR
Assunto: PROPOSTA COMERCIAL

Prezada Comissão de licitação,

Segue nossa proposta comercial com nossos valores, e respondendo a proposta de R\$1.050.000,00, já reduzimos mais de 50% dos nossos valores, portanto mantemos conforme anexo.

Atenciosamente,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda

NÃO LIDA, E SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 10:04
Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR
Assunto: REENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
Prioridade: Alta

Prezada Comissão,
Segue novamente nossa documentação referente pregão.
Atenciosamente,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda

A sua mensagem

Para: Licitação - CRA-MG
Assunto: REENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 11:04:23 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 11:45:43 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA, MAS SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 11:06
Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR
Cc: lilian@cramg.org.br; antoniocarlos@datafilme.com.br; vendas1@datafilme.com.br
Assunto: REAVALIAÇÃO DE ATOS CONFORME DECRETO 10.024 E EDITAL
Prioridade: Alta

Prezada Pregoeira,

Vimos informar que enviamos toda documentação conforme determina o edital ao postar a proposta:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;

Se por algum motivo não foi possível verificar os mesmos, a pregoeira poderá sanar a falha conforme o Decreto 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

O mesmo é previsto também no edital:

25.2. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

Além disso, o decreto também prevê que documentos não abrangidos no SICAF devem ser enviado conforme artigo 26, após solicitação do pregoeiro, o que até o momento não foi feito, mas que poderá ser feito via chat:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Sendo assim, apesar de já termos enviado por email, solicitamos que retroaja para a fase de aceitação e solicite por email os documentos que não consta no SICAF e abra o aplicativo para anexarmos os mesmos.

Att,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda

A sua mensagem

Para: Adm. Lilian Saeki - CRA-MG
Assunto: REAVALIAÇÃO DE ATOS CONFORME DECRETO 10.024 E EDITAL
Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 12:06:07 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 16:10:55 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA, MAS SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 12:19
Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR
Cc: vendas1@datafilme.com.br
Assunto: POSICIONAMENTO INTENÇÃO RECURSO PE 013/2019 CRA MG
Prioridade: Alta

Prezada Comissão de Licitação,

Vimos solicitar um posicionamento quanto a nossa Intenção de Recurso cadastrada ainda sem análise, referente ao PE 13/2019, devido as fases e informações dadas no "chat" na data de ontem.

Entre eles está a aceitação da empresa ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA fora do horário comercial, toda via o prazo foi aberto para intenção de recurso conforme print abaixo.

Portanto, deixamos formalizada novamente com o print abaixo, nossa intenção de recurso cadastrada, e nosso pedido de posicionamento quanto a análise e demora na aceitação.

Caso necessitem a formalização dos nossos questionamentos via chat, gentileza liberar para envio das mensagens.

Qualquer dúvida nos encontramos a disposição.

Atenciosamente,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda
(31) 3503-2430

A sua mensagem

Para: Licitação - CRA-MG
Assunto: POSICIONAMENTO INTENÇÃO RECURSO PE 013/2019 CRA MG
Enviado: sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 13:18:48 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 09:42:38 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA, MAS SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

-----Mensagem original-----

De: Comercial Datafilme [mailto:comercial@datafilme.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 10:30
Para: LICITACAO@CRAMG.ORG.BR
Assunto: REGISTRO INTENÇÃO DE RECURSO PE 13/2019
Prioridade: Alta

Prezada Comissão de licitação , bom dia!

Estamos acompanhando a reabertura e fases do processo desta licitação, onde foi determinado o prazo final de intenção de recurso, onde colocamos dentro do prazo final.

Porém, o mesmo sumiu da tela de intenção de recurso, portanto gostaríamos de saber se foi erro do sistema, e se o mesmo foi acatado pelo CRA MG.

Caso tenha ocorrido erro interno do CRA MG, solicitamos a reabertura do campo para registro novamente da intenção de recurso.

Aguardamos retorno urgente.

Atenciosamente,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda
A sua mensagem

Para: Licitação - CRA-MG
Assunto: REGISTRO INTENÇÃO DE RECURSO PE 13/2019
Enviado: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 11:29:59 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 11:35:38 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA, MAS SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO

De: Comercial1 [mailto:comercial1@datafilme.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 11:30
Para: Licitação - CRA-MG
Cc: Adm. Lilian Saeki - CRA-MG
Assunto: RES: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019 CRA MG
Prioridade: Alta

Prezados Membros da Comissão de Licitação,

A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA

CRA-MG - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

Na data de ontem estivemos na sede do CRA-MG para fazer vistas ao processo da Licitação em epígrafe, no entanto, fomos recebidos por um terceirizado que não tinha nenhuma informação sobre o processo e que de imediato, informou que não teria condições de responder nenhuma pergunta e nem de liberar nenhum outro documento, senão a pasta do processo com suas páginas numeradas até ao número 221.

Infelizmente, esse acesso restrito as informações sobre o processo, não foi o suficiente para dirimir algumas das nossas dúvidas, principalmente por que não estava completo, pois não continha as comunicações e questionamentos nossos, realizadas em diversos e-mails, que até hoje não foram respondidos, apesar de termos recebido a confirmação de leitura de quase todos eles.

Sendo assim, solicitamos que seja disponibilizado diretamente no Comprasnet o acesso ao arquivo digital zipado, documentação.rar, anexados por nós, no momento em que postamos a nossa proposta comercial (Dia 09/12/2019 às 15:54h) conforme print da tela do Comprasnet abaixo, página 127 do processo:

Se não for possível liberar o acesso diretamente no Comprasnet, o que seria irregular, mas de qualquer forma, favor nos encaminhar o mesmo diretamente na resposta desse email como anexo. Não sendo possível nenhuma das duas formas, que nos seja autorizado uma nova vista, ainda hoje, afim de vocês baixarem novamente esse arquivo diretamente pelo acesso de vocês no Comprasnet e nos fornecerem uma cópia em pen drive.

Se nem isso, vocês quiserem realizar, solicitamos que façam essa solicitação diretamente ao provedor do Comprasnet, para que o mesmo nos encaminhe diretamente por email esse arquivo. Ressaltamos que oficialmente já solicitamos ao Serpro o arquivo, mas acreditamos que vocês seriam mais rápido.

Conforme preconiza a legislação vigente.

LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

§ 2º OS ARQUIVOS E REGISTROS DIGITAIS, RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO, DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DAS AUDITORIAS INTERNAS E EXTERNAS.

Atenciosamente,

Roberta Christine
Setor Comercial
Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda
A sua mensagem

Para: Licitação - CRA-MG
Assunto: RES: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019 CRA MG
Enviado: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 12:30:28 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 12:32:04 (UTC-03:00) Brasília.

LIDA E RESPONDIDA CONFORME ABAIXO

De: Licitação - CRA-MG [mailto:licitacao@cramg.org.br]
Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 12:47
Para: Comercial1
Assunto: RES: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019 CRA MG

Senhora Roberta,

Boa tarde.

O PROCESSO FÍSICO, processo licitatório nº 13/2019, Pregão Eletrônico nº 12/2019, continua à disposição de V.Sa.

Por oportuno, esclarecemos que não existe qualquer acesso restrito às informações sobre o referido processo, uma vez que durante o certame a comunicação é efetuada exclusivamente via chat no Sistema Comprasnet, conforme aviso constante na ata da sessão.

Portanto, não nos competia instituir outro meio de comunicação, conforme requer V.Sa.

Atenciosamente,

Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes
PREGOEIRA - CRA-MG 17.726
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais
☐ (31) 3218 4511| www.cramg.org.br

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro no DIA 16/12/2019, dentro do prazo contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 19/11/2019, até às 23:59, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

RECONHECER A BOA-FÉ NÃO É TAREFA FÁCIL, RESUME O MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) HUMBERTO MARTINS. "PARA CONCLUIR SE O SUJEITO ESTAVA OU NÃO DE BOA-FÉ, TORNA-SE NECESSÁRIO ANALISAR SE O SEU COMPORTAMENTO FOI LEAL, ÉTICO, OU SE HAVIA JUSTIFICATIVA AMPARADA NO DIREITO, COMPLETA O MAGISTRADO."

Primeiramente queremos deixar claro que acreditamos que todos os atos praticados até o momento foram amparados nesse princípio, apesar de fatos e atos "estranhos" terem acontecidos no decorrer desse pregão:

- INSTABILIDADE "ANORMAL" DO SISTEMA COMPRASNET,
- DA DIGNÍSSIMA COMISSÃO ATUAR NUM PREGÃO ELETRÔNICO COMO SE FOSSE PRESENCIAL, SEJA POR DESCONHECIMENTO OU PELAS INSTABILIDADES DO SISTEMA,
- ARQUIVOS ZIPADOS TEREM "SUMIDO" OU "CORROMPIDO", ESPECIFICAMENTE OS 4 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA,
- DESSA PREGOEIRA NÃO FAZER USO DO CHAT PARA DAR PUBLICIDADE AOS SEUS ATOS OU PARA CONVOCAR O ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR,
- DESSA PREGOEIRA NÃO RESPONDER AOS VÁRIOS E-MAILS ENVIADOS, E NÃO ACATAR O ENVIO POR EMAIL DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DE NÃO ABRIR A FUNCIONALIDADE PARA ANEXAR ESSA DOCUMENTAÇÃO NOVAMENTE, MESMO ESTANDO NO PRAZO.
- DE SESSÕES SEREM REALIZADAS ATÉ 2, 3H APÓS O EXPEDIENTE DO ÓRGÃO.
- DA CELERIDADE QUE FALTOU NAS DEMAIS INABILITAÇÕES, MAS PRESENTE NA HABILITAÇÃO DA ATUAL VENCEDORA,
- DA HABILITAÇÃO DA ALTERNATIVA, MESMO COM VÁRIAS IRREGULARIDADES EM SEUS DOCUMENTOS. NÃO É SE QUER EMPRESA DO RAMO DESSE OBJETO.
- POR ÚLTIMO, NO DIA 18/12/2019, REALIZAMOS VISTAS AO PROCESSO, ONDE FOMOS RECEBIDOS POR UM TERCEIRIZADO QUE APENAS NOS LEVOU OS AUTOS DO PROCESSO COM PÁGINAS NUMERADAS FINALIZADAS EM 221, SENDO QUE DOS 18 ARQUIVOS QUE FAZIAM PARTE DO ANEXO ZIPADO, APENAS SE CONFIRMARAM NO PROCESSO 4. NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR OS ARQUIVOS DIGITAIS QUE FORAM ANEXADOS NO COMPRASNET NO MOMENTO DA POSTAGEM DA PROPOSTA, QUE SÃO OS ARQUIVOS "TEORICAMENTE" CORROMPIDOS"
- AO ANALISAR O PROCESSO, FOI VERIFICADO OUTRA IRREGULARIDADE, A TOTAL AUSÊNCIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS POR E-MAIL.
- ENTRE OUTROS.

DO MÉRITO

1 – Irregular inabilitação da DATAFILME por não atender o item 11.5 do edital (Relativo à Qualificação Técnica):

11.5. Relativo à Qualificação Técnica:

11.5.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

- a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o Licitante prestado serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;
- b. Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato:
 - b.1) Que possui no mínimo 1 (um) profissional com nível superior em INFORMÁTICA, ou áreas afins, com conhecimento técnico e experiências no desenvolvimento de sistemas de captação de dados e digitalização de imagens. Deverá ser apresentado o currículo do profissional. O currículo deverá estar devidamente assinado;

Seguindo estritamente o estipulado em edital, foi postada a proposta e TODA a documentação de habilitação composta de um arquivo zipado com 18 documentos, entre esses, 4 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;

5.3. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES.

ATÉ O MOMENTO, ESSES DOCUMENTOS NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS PARA ACESSO PÚBLICO. No entanto, "ESTRANHAMENTE" A PREGOEIRA NÃO FAZIA USO DO CHAT PARA COMUNICAR AOS LICITANTES OS SEUS ATOS E AS SUAS DEMANDAS, como pode ser verificado no trecho reproduzido abaixo em ordem decrescente, onde não foi comunicado a desclassificação da MXA SOLUTIONS EIRELI, tendo começado simplesmente a negociação conosco:

"Pregoeiro fala:

(12/12/2019 08:26:20)

Sr. licitante - DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA.19.628.783/0002-61, propomos a negociação do valor em R\$ 1.050.000,00. (hum milhão e cinquenta mil reais).

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 08:15:40)

Retomaremos a sessão neste momento.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 08:15:10)

Prezados licitantes, bom dia!

Pregoeiro fala:

(11/12/2019 17:50:04)

Prezados Licitantes, a sessão será encerrada e retomada amanhã dia 12/12/2019 às oito horas da manhã. Obrigada pela participação até o momento. Boa tarde!

Sistema informa:

(11/12/2019 16:07:41)

Senhor Pregoeiro, o fornecedor MXA SOLUTIONS EIRELI, CNPJ/CPF: 26.498.828/0001-05, enviou o anexo para o item 1.

Sistema informa:

(11/12/2019 15:30:48)

Senhor fornecedor MXA SOLUTIONS EIRELI, CNPJ/CPF: 26.498.828/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro fala:

(11/12/2019 15:07:11)

Sessão retomada."

NOVAMENTE "ESTRANHAMENTE" A PREGOEIRA NÃO FEZ USO DO CHAT PARA COMUNICAR AOS LICITANTES OS SEUS ATOS E AS SUAS DEMANDAS, COMO PODE SER VERIFICADO NESSE OUTRO TRECHO REPRODUZIDO ABAIXO EM ORDEM DECRESCENTE, ONDE NÃO FOI COMUNICADO A NOSSA INABILITAÇÃO, QUE SÓ FICAMOS SABENDO AO VERIFICAR EM OUTRA TELA DO COMPRASNET, E ESTANDO AINDA NO PRAZO DE 2 HORAS PARA ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO

NÃO CONTIDA NO SICAF, entramos em contato por telefone com a pregoeira e sua equipe de apoio para entender o motivo da nossa inabilitação, o que nos foi respondido que no anexo postado no momento da postagem da proposta inicial, não continha atestados de capacidade técnica, ou seja, eles conseguiram baixar o anexo zipado, conseguiram acesso a todos os documentos de habilitação, mas "COINCIDENTEMENTE" APENAS os atestados (quatro ao todo) não estavam lá. Como o sistema do COMPRASNET se encontrava no dia realmente "instável", não poderíamos duvidar da boa-fé dessa COMISSÃO, vai que realmente, os arquivos foram corrompidos em algum momento, no upload ou no download ou até mesmo já nos computadores do CRAMG! Então como ainda estava no prazo do edital, solicitamos que fosse reaberto no Comprasnet a função para enviar anexo e o próprio chat para acertarmos essa "FALHA" do sistema E COMUNICAMOS QUE ENCAMINHÁRIAMOS TAMBÉM POR EMAIL, JÁ QUE FAX É OBJETO RARO NOS DIAS DE HOJE, MESMO ELA AINDA NÃO TENDO SOLICITADO NO CHAT, CONFORME PREVISTO NO §2º DO DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, REPRODUZIDO ABAIXO:

§ 2º OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NO SICAF, INCLUSIVE QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ENVIO DE ANEXOS, DEVERÃO SER APRESENTADOS INCLUSIVE VIA FAX, NO PRAZO DEFINIDO NO EDITAL, APÓS SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO NO SISTEMA ELETRÔNICO.

"Pregoeiro fala:

(12/12/2019 13:00:17)

Srs. Licitantes, suspenderemos a sessão neste momento e retomaremos às 14 horas e 10 minutos.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 10:04:43)

ENCAMINHAMOS NOVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO VIA EMAIL DENTRO DO PRAZO.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 09:59:43)

VOCÊS NÃO CONSEGUIRAM ABRIR O ANEXO?

Fornecedor fala:

(12/12/2019 09:58:29)

SR. PREGOEIRO, OS DOCUMENTOS TODOS FORAM ENVIADOS NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 09:20:13)

SR. PREGOEIRO, CASO PRECISEM DE MAIS ALGUM DOCUMENTO NOS INFORMAR POR GENTILEZA.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 09:18:59)

Sr. Pregoeiro, respondendo a proposta de R\$1.050.000,00, já reduzimos mais de 50% dos nossos valores e já são valores de mercado, portanto mantemos nossa proposta comercial ajustada anexada na data de hoje no valor de R\$1.141.052,56.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 09:18:01)

Para DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA. - Desconsidere a mensagem anterior. Vimos agora.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 09:16:48)

Para DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA. - Por gentileza formalizar no COMPRASNET seu posicionamento quanto ao valor por nós proposto.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 08:56:15)

Sr. Pregoeiro solicitamos a confirmação do recebimento do anexo por favor.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 08:54:20)

Respondendo a proposta de R\$1.050.000,00, já reduzimos mais de 50% dos nossos valores, portanto mantemos nossa proposta comercial ajustada anexada na data de hoje no valor de R\$1.141.052,56.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 08:52:33)

Para DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA. - Aguardamos retorno da empresa DATAFILME quanto à nossa proposta de R\$ 1.050.000,00.

Sistema informa:

(12/12/2019 08:43:00)

Senhor Pregoeiro, o fornecedor DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF: 19.628.783/0002-61, enviou o anexo para o item 1.

Sistema informa:

(12/12/2019 08:37:17)

Senhor fornecedor DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF: 19.628.783/0002-61, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

COMO PODE SER OBSERVADO ACIMA, O SISTEMA SOLICITOU O ANEXO (PROPOSTA AJUSTADA) ÀS 08:37:17 DO DIA 12/12/2019 E FOI PRONTAMENTE ATENDIDO. AO PERCEBERMOS QUE FOMOS INABILITADOS, DE IMEDIATO QUESTIONAMOS A PREGOEIRA E JÁ ENVIAMOS POR EMAIL TODA A DOCUMENTAÇÃO NOVAMENTE E COMUNICAMOS VIA CHAT ÀS 10:04:43 DE 12/12/2019, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL DE DUAS HORAS APÓS A CONVOCAÇÃO, MAIS DE TRINTA MINUTOS ANTES DE VENCER O PRAZO:

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.4. A proposta final de preços deverá ser encaminhada no prazo mínimo de 2 (duas) horas, após a solicitação do Pregoeiro e deverá conter: razão social, endereço, telefone, número do CNPJ/MF, dados bancários (banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento), nome do responsável legal da empresa e da proposta constando cargo e CPF, prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sessão deste Pregão e as especificações do objeto de forma clara, atualizada com lance final ofertado, considerando apenas duas casas decimais. O envio deverá ser encaminhado no sistema Comprasnet, sendo anexado em campo oportuno que será aberto pelo Pregoeiro e após a sua convocação no sistema;

10.6. NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O PREGOEIRO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

Apesar de todo nosso esforço, dentro do prazo previsto no edital, legislação e jurisprudência consolidada e o item 10.6 acima, do edital prevê o saneamento de erros ou falhas por parte da Pregoeira, a mesma desconsiderou tudo, inclusive todos os e-mails e anexos enviados, seguiu em frente, sem comunicar no chat a nossa inabilitação e abrindo negociação como próximo colocado na classificação, nos causando um prejuízo imensurável e "ATROPELANDO" TODO O RITO PROCESSUAL DO PREGÃO E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. O próximo colocado, ciente das arbitrariedades cometidas até o momento, ainda tentou se resguardar, solicitando em chat que a pregoeira informasse o que exatamente ele deveria enviar e como não foi atendido, anexou tudo para se resguardar, conforme trecho reproduzido abaixo:

"Sistema informa:

(12/12/2019 17:07:44)

Senhor Pregoeiro, o fornecedor INSTITUTO DE PESQUISAS VIS SOLUCOES DE MERCADO LTDA, CNPJ/CPF: 58.630.187/0001-97, enviou o anexo para o item 1.

Sistema informa:

(12/12/2019 15:28:46)

Senhor fornecedor INSTITUTO DE PESQUISAS VIS SOLUCOES DE MERCADO LTDA, CNPJ/CPF: 58.630.187/0001-97, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 15:28:27)

Para INSTITUTO DE PESQUISAS VIS SOLUCOES DE MERCADO LTDA - Aguardamos a proposta reformulada.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 15:24:25)

O QUE EU PRECISO ENVIAR PARA VOCES?

Fornecedor fala:

(12/12/2019 15:24:02)

SIM, ACEITO

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 15:23:04)

Para INSTITUTO DE PESQUISAS VIS SOLUCOES DE MERCADO LTDA - Prezado licitante, aguardamos retorno.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 15:09:50)

Para INSTITUTO DE PESQUISAS VIS SOLUCOES DE MERCADO LTDA - Prezado Licitante, propomos o valor de R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) para contratação dos serviços.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 14:22:30)

Reaberta a sessão

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 14:22:04)

Boa tarde Srs. Licitantes!"

Apesar de todo esforço dele, ele também foi inabilitado com o argumento que não apresentou uma declaração que deveria ter sido postada no momento da proposta, mesmo que no momento que foi solicitado pelo chat tenha anexado. E de novo, a pregoeira não utilizou o chat para comunicar a inabilitação desse licitante, já partindo para negociar com próximo colocado, conforme trecho reproduzido abaixo:

"Sistema informa:

(12/12/2019 19:06:26)

Senhor Pregoeiro, o fornecedor ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF:

08.895.882/0001-02, enviou o anexo para o item 1.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 19:00:39)

Vamos providenciar

Sistema informa:

(12/12/2019 18:58:06)

Senhor fornecedor ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.895.882/0001-02, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema informa:

(12/12/2019 18:58:03)

Senhor fornecedor ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 08.895.882/0001-02, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 18:57:24)

Para ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA - Sr. Licitante, aceitamos a proposta no valor de R\$ 1.340.000,00 (hum milhão, trezentos e quarenta reais). Aguardamos a proposta reformulada.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:56:13)

Sr. Pregoeiro, conforme já mencionado nas mensagens anteriores, o nosso menor preço é de R\$ 1.340.000,00 que foi a nossa menor oferta apresentada. Se houvesse a redução deste, teríamos apresentado ainda na fase de lances. Reitero que para atender a todas as exigências do Edital, este é o nosso menor preço.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:51:09)

A redução de nossa proposta ensejaria na real possibilidade da incapacidade em prestar o serviço com a qualidade necessária. Por fim, insta aclarar que a proposta apresentada atende ao disposto no edital e, em que pese o entendimento das cortes ser de que o pregoeiro tem a obrigação de negociar o valor vencedor, não podemos reduzir a proposta apresentada.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 18:50:26)

Para ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA - Prezado licitante, considerando as reduções apresentadas, propomos o valor de R\$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:49:17)

Entendemos a intenção do pregoeiro em tentar obter a menor proposta possível, porém, é sabido da jurisprudência e doutrina que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não corresponde necessariamente à menor proposta apresentada.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:45:33)

Houve a redução de R\$ 950.965,33 do preço estimado em nossa oferta, ou seja, a economia próxima de R\$1.000.000,00 (40% conforme informado anteriormente). A própria 2ª colocada na fase de lances já havia alertado da impossibilidade de se chegar ao valor solicitado pela Pregoeira.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:41:01)

Prezado Pregoeiro, considerando todos os detalhes do objeto, considerando o valor do software, da equipe técnica que será empregada, assim como a qualidade do serviço que será entregue, se torna inviável a redução da proposta apresentada. Ademais houve desconto superior a 40% do preço estimado.

Fornecedor fala:

(12/12/2019 18:20:39)

Prezado Pregoeiro, já atingimos o nosso limite no lance que ofertamos de R\$ 1.340.000,00.

Infelizmente não podemos aceitar a proposta de R\$ 1.050.000,00.

Pregoeiro fala:

(12/12/2019 18:17:37)

Para ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA - Prezado Licitante, propomos o valor de R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) para contratação dos serviços."

Nesse momento, OS FATOS "ESTRANHOS" SE INTENSIFICAM, pois, invés de suspender o pregão devido o fim do horário comercial, a pregoeira abre negociação às 18:17:37 do dia 12/12/2019 e curiosamente após finalizar a negociação às 18:57:24 do dia 12/12/2019, acaba aceitando um preço maior em R\$200.000,00 em relação a nossa proposta e o mais INACREDITÁVEL é que a CELERIDADE que essa Licitante foi habilitada, enquanto as anteriores levou-se horas e até dias, essa levou menos de 9 minutos do envio APENAS da proposta ajustada. Mas isso não foi o mais INACREDITÁVEL, mas sim, o fato dessa Licitante ter várias irregularidades e mesmo assim ter sido habilitada em tempo recorde, entre elas:

ANALISANDO O CONTRATO SOCIAL E CNPJ DA MESMA, FACILMENTE PODE SE VERIFICAR QUE O OBJETO SOCIAL DA MESMA E OS SEUS CÓDIGOS DE ATIVIDADES (CNAE) NÃO SÃO PERTINENTES AO OBJETO DESSA LICITAÇÃO, CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL:

3.3. Poderão participar deste Pregão, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com o credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018;

Motivo suficiente para a inabilitação da mesma, mas senão bastasse isso, o único atestado apresentado também não é pertinente ao objeto, já que não faz nenhuma referência ao serviço de guarda de documentos. Atividade também não prevista em seu objeto social e CNAE e que a Licitante não tem estrutura nenhuma para prestar esse serviço, já que se localiza em uma sala comercial conforme endereço dos documentos apresentados. A Licitante também apresentou declarações, páginas 215 e 216 sem assinaturas, diferente a declaração da página 213 que tinha assinatura.

11.5. Relativo à Qualificação Técnica:

11.5.1. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o Licitante prestado serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

Segue também trecho reproduzido do chat:

Sistema informa:

(12/12/2019 19:15:07)

Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceite e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.

Sistema informa:
(12/12/2019 19:06:26)
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF:
08.895.882/0001-02, enviou o anexo para o item 1.

NÃO BASTASSEM TODOS ESSES FATOS "ESTRANHOS", A INTENÇÃO DE RECURSOS FICOU ABERTA SEM PRAZO PARA FINALIZAR, ONDE JÁ POSTAMOS A NOSSA INTENÇÃO DE RECORRER. APENAS ÀS 20:16:09 A PREGOEIRA COMUNICOU NO CHAT QUE O PREGÃO SERIA SUSPENSO, SEM TER ACATADO A NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO E AINDA DEIXANDO ABERTO A INTENÇÃO DE RECURSOS ATÉ O OUTRO DIA:

"Pregoeiro fala:
(12/12/2019 20:16:09)
Prezados licitantes, informamos que a sessão está suspensa e será retomada às 10 horas do dia 13/12/2019."

No dia seguinte, só reabriu, sem comunicar nada relevante no chat e depois de acusar problemas no Comprasnet, suspendeu para o dia 16/12:

"Pregoeiro fala:
(13/12/2019 13:55:14)
Informamos também que o CRA-MG, se encontra na data de hoje estritamente em atividades internas.
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 13:55:14)
Informamos também que o CRA-MG, se encontra na data de hoje estritamente em atividades internas.
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 13:55:14)
Informamos também que o CRA-MG, se encontra na data de hoje estritamente em atividades internas.
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 13:53:35)
Srs. Licitantes em razão de problemas técnicos no sistema Comprasnet, retomaremos a sessão na segunda-feira dia 16/12/19 às 9 horas.
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 13:53:35)
Srs. Licitantes em razão de problemas técnicos no sistema Comprasnet, retomaremos a sessão na segunda-feira dia 16/12/19 às 9 horas.
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 10:22:18)
Srs. licitantes, bom dia!
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 10:15:45)
Srs. Licitantes bom dia!
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 10:15:45)
Srs. Licitantes bom dia!
Pregoeiro fala:
(13/12/2019 10:14:55)
Srs. Licitantes bom dia!"

Nos dias 13 e 16 em várias interações por email e telefone, cobramos que eles aceitassem no Comprasnet a nossa intenção de recurso que estava devidamente motivada, citando inclusive os itens que estavam comprometidos, o que finalmente foi aceito e aberto o prazo para o recurso e finalmente estamos exercendo nessa peça o nosso direito de requerer a reparação dessa injustiça.

Vale ressaltar também, que o quarto colocado, no momento habilitado, OFERTOU UMA PROPOSTA COMERCIAL COM VALOR ACIMA EM R\$200.000,00 DA PROPOSTA DESTA RECORRENTE, e que se não tiver reformada a sua habilitação e a nossa inabilitação, PODERÁ LEVAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MENOS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO, já que a vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por estes d. Pregoeira do CRA-MG Conselho Regional de Administração de MG, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a sua decisão, afim de reestabelecer a justiça, a legalidade e moralidade desse certame, para HABILITAR a empresa DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA, dando prosseguindo ao certame para as demais fases e que seja INABILITADA a empresa, ALTERNATIVA JURIDICA & CONSULTORIA LTDA, por não atender aos requisitos do edital, especificamente em relação ao objeto social não pertinente ao objeto dessa licitação, por não atender aos requisitos de qualificação técnica e por apresentar declarações obrigatórias sem assinaturas. Se ocorrer o ABSURDO desses pedidos serem rejeitados, solicitamos cópias de todo o processo para serem juntado a nossa solicitação de mandado de segurança junto ao TCU e MPU para propor medida cautelar, uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e considerando-se, ainda, a possibilidade de que ter sido excluída do certame proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração, tal medida se fará necessária diante da possível inabilitação indevida da representante, o que poderá implicar gastos a maior desnecessários

Pede deferimento.

Vespasiano, 19 de Novembro de 2019.

ANEXOS

ACÓRDÃO 2094/2019 – PLENÁRIO
Representação. Suposta irregularidade caracterizada por inabilitação indevida de licitante. Deferimento de medida cautelar. Referendo.

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário
TC 027.194/2019-1

Natureza: Representação – Referendo de cautelar.

Entidade: Universidade Federal da Bahia.

Representante: Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ 09.312.196/0001-24).

Representação legal: Thomas Nicolas Chrysocheris (237.917/OAB-SP) e outros, representando Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda. EPP, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, em face da licitação promovida pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Pregão Eletrônico n. 11/2019, cujo objeto é o "Registro de Preços, pelo prazo de 12(doze) meses, para eventual Aquisição de FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CAMAÇARI/BAHIA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes (quando for o caso), estabelecidas neste edital".

2. As alegações da representante foram assim elencadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, unidade técnica instrutora do feito (peça 28), verbis:

"1. O representante alega, em suma, que sua inabilitação se deu em desrespeito à vinculação do ato administrativo ao instrumento convocatório, com base nos seguintes argumentos (peça 1):

- a) o disposto nos subitens 8.2 e 8.5 do edital do PE 11/2019, em consonância com o previsto na normatização pertinente ao tema habilitação em pregão eletrônico, deixa clara a possibilidade de substituição dos documentos relativos à habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal pelo cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) – cita o art. 14, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, o art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, e o art. 21, III e V, da IN 3/2018 da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN-SG/MP 3/2018) (peça 3);
- b) apesar de já ter apresentado declaração de consulta ao Sicaf, juntamente com as propostas (peças 7-9) e os atestados de capacidade técnica (peças 4-5), durante a fase de aceitação, enviou novamente declaração de consulta ao Sicaf atualizada (peça 11), ao ser convocado pelo pregoeiro em 3/7/2019 (peça 10, p. 52);
- c) com cadastro válido e informações regulares no Sicaf, não haveria necessidade de busca ou solicitação de documentação complementar relativa aos subitens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital e, ainda que houvesse essa necessidade, o pregoeiro deveria ter concedido duas horas, em conformidade com o subitem 8.4 do edital – destaca mensagem do pregoeiro "para todos os fornecedores que não leram o edital e com isso não enviaram a devida documentação para habilitação" concedendo trinta minutos para o envio, sob pena de desclassificação (peça 10, p. 52);
- d) posteriormente, encaminhou por e-mail toda a documentação listada no item 8 do edital, a fim de complementar a documentação já encaminhada via anexo do sistema de compras governamentais (peça 12);
- e) o pregoeiro, ao julgar o recurso administrativo interposto pelo representante, manteve sua inabilitação, por ausência de envio do contrato social e da documentação de seus administradores, nos termos do subitem 8.6 do edital, e de certidão de fálencia, nos termos do subitem 8.8.1 do edital (peça 15); e
- f) a decisão foi mantida pela autoridade competente (peça 16)."

3. Após realizado exame acerca da admissibilidade da representação, a Selog procedeu a seguinte avaliação acerca dos pressupostos para a adoção de eventual medida cautelar, diante das alegações apresentadas pela representante (peça 28), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 29), verbis:

"D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

PERIGO DA DEMORA

(...)

Análise:

4. Está configurado o pressuposto do perigo da demora em razão de a ata de registro de preços decorrente do PE 11/2019 já ter sido assinada, com a iminente assinatura dos contratos decorrentes.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

(...)

Análise:

5. Não se verifica a presença do pressuposto da demora reverso, uma vez que se trata de eventual aquisição de material não essencial ao funcionamento do órgão.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

(...)

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

6. O Sicaf viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Sisg).

7. Trata-se de importante ferramenta, que proporciona a ampliação das opções de compras do governo federal e permite a desburocratização do cadastramento, com fins de habilitação de fornecedores em licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos públicos.

8. Assim, uma vez inscrito no Sicaf, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade integrante do Sisg ou que tenha aderido ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), com registro cadastral e sua renovação com validade de um ano.

9. A Lei 10.520/2002 dispõe (grifado):

Art. 4ºA fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

10. O Decreto 5.450/2005 dispõe (grifado):

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

(...)

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

11. Nessa mesma linha, a IN-SG/MP 3/2018 (grifado):

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

(...)

V - verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

12. É possível observar que o edital do PE 11/2019 mostra-se em consonância com as mencionadas disposições normativas, conforme subitens abaixo transcritos (peça 3, p. 8-9, grifado):

8. DA HABILITAÇÃO

8.2. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8.4. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente por meio do sítio oficial, ou na hipótese de ela se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

8.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

13. Nesse diapasão, entende-se plausível quando o representante questiona a exigência de documentação referente à habilitação que já se encontra cadastrada e válida no Sicaf e alega desrespeito à vinculação do ato administrativo ao instrumento convocatório.

14. No caso em exame, ao julgar o recurso administrativo interposto pelo ora representante, o pregoeiro expressamente consignou como causa da inabilitação o não envio do contrato social e de suas alterações, da documentação comprobatória de seus administradores e da certidão de falência (peça 15, p. 4).

15. Todavia, pela leitura da peça, não é possível concluir, por exemplo, se o pregoeiro realizou consulta ao Sicaf, atendendo ao subitem 8.2 do edital, ou se analisou o e-mail em que o representante alega ter enviado toda a documentação exigida para fins de habilitação, após autorização expressa: “podem enviar através do email pregoeiros@ufba.br” (peça 10, p. 52).

16. Da mesma forma, não se verifica, pela leitura das atas das sessões públicas, a convocação do licitante nos termos do subitem 8.4 do edital (peças 10, 13 e 17). Em desacordo com o disposto no edital, o pregoeiro, além de não indicar a documentação faltante, exige de “todos os fornecedores que não leram o edital e com isso não enviaram a devida documentação para habilitação” o envio em trinta minutos, “sob pena de desclassificação”, apesar de estar na fase de habilitação.

17. Cabe esclarecer que, ainda que não haja obrigatoriedade de que o contrato social, a documentação comprobatória dos administradores e a certidão negativa de falência da empresa sejam incluídos no Sicaf da licitante, foi possível verificar que, no caso concreto, os referidos documentos da empresa Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda. constavam de seu cadastro (conforme consulta realizada por esta Unidade Técnica – peças 24-27), o que poderia ter sido verificado pelo pregoeiro quando da consulta ao sistema. Além disso, o texto constante do item 8.5 do edital mostrou-se dúbio, levando ao entendimento de que se a empresa fosse cadastrada no Sicaf, não necessitaria apresentar nenhum dos documentos solicitados nos itens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital.

18. Verifica-se, ainda, o possível desrespeito aos princípios da competitividade e da economicidade, tendo em vista que as propostas inabilitadas do representante eram todas inferiores àquelas consideradas vencedoras (peça 10, p. 31, 37 e 39, e peça 21):

Amende (valores em reais) - A Vivacity (valores em reais) - B Diferença entre propostas (A/B-1)

item 12 R\$ 30.730,00 R\$ 55.200,00 44,32%

item 13 R\$ 29.990,00 R\$ 36.900,00 18,72%

item 14 R\$ 70.900,00 R\$ 71.600,00 0,97%

19. Considerando que, para cada item, está prevista a aquisição de três unidades, a diferença entre as propostas totaliza R\$ 96.240,00. Além disso, a possibilidade de adesão por outros órgãos e entidades públicas (item 4 do Anexo III do edital – peça 3, p. 53), pode ensejar adesões com valores superiores em R\$ 192.480,00 (item 4.4 do Anexo III do edital), totalizando possível despesa a maior que o devido no total de R\$ 288.720,00.

20. Diante de todo o exposto, entende-se configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica.

21. Feitas essas considerações, propõe-se deferir o pedido de medida cautelar, uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e por não restar evidenciado o perigo da demora reverso, considerando-se, ainda, a possibilidade de que ter sido excluída do certame proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração.

22. Por fim, entende-se pertinente realizar a oitiva da unidade jurisdicionada sobre os questionamentos acima para formação do juízo de mérito da presente representação.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

(...)

Análise:

23. Com a proposta de medida cautelar, a entidade ficará, ao menos temporariamente, impedida de contratar esses kits didáticos (itens 12 a 14 do objeto). Todavia, tal medida se faz necessária diante da possível inabilitação indevida da representante, o que poderá implicar gastos a maior desnecessários.

(...)

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em virtude do exposto, propõe-se:

24.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

24.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Universidade Federal da Bahia, em relação ao Pregão Eletrônico SRP 11/2019, não proceda à assinatura de contrato com a empresa declarada vencedora, Vivacity Tecnologia Ltda., decorrente da ata de registro de preços assinada em 25/7/2019, no tocante aos itens 12, 13 e 14, inclusive não permitindo adesões de outros órgãos e entidades públicas a esses itens, até a deliberação definitiva desta Corte;

24.3. realizar a oitiva da Universidade Federal da Bahia, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico SRP 11/2019:

a) inabilitação da empresa Amende Comércio e Automação de Equipamentos EducacionaisLtda., em função de não ter apresentado a documentação constante dos subitens 8.6 e 8.8.1 do edital, tendo em vista que, embora não haja obrigatoriedade de inclusão desses documentos no Sicaf do licitante, o pregoeiro poderia ter verificado que, no caso concreto, os referidos documentos da retromencionada empresa constavam de seu cadastro (conforme consulta realizada por esta Unidade Técnica – peças 24-27), consoante previsto nos arts. 14, parágrafo único, e 25, § 1º, do Decreto 5.450/2005, no art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, e no arts. 4º, caput e §1º, e21, III e V, da IN - SG/MP 3/2018, c/c o subitem 8.2 do edital, considerando, ainda, que o pregoeiro sequer deveria ter exigido documentação de quem estava cadastrado com o nível de credenciamento exigido pela IN - SG/MP 3/2018, conforme disposto no subitem 8.5 do edital;

b) ausência de solicitação para envio de documentos específicos de habilitação complementares, com prazo mínimo de duas horas, em possível afronta ao disposto no art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, c/c o subitem 8.4 do edital, e no art. 21, VI, da IN - SG/MP 3/2018;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

24.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Vivacity Tecnologia Ltda. (CNPJ 03.452.360/0001-12), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 24.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar pleiteada;

24.5. alertar a Universidade Federal da Bahia quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

24.6. encaminhar cópia da presente instrução à Universidade Federal da Bahia e à sociedade empresária Vivacity Tecnologia Ltda., de maneira a embasar as suas respectivas respostas à oitiva; e

24.7. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.” (grifos do original)

4. Mediante decisão à peça 30, proferida em 28/08/2019, acolhi a proposição da Selog, para, nos termos do art. 276 do RITCU, expedir a cautelar proposta, nos seguintes termos:

“10. Ante o exposto, DECIDO:

10.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

10.2. com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal da Bahia, em caráter cautelar, que não proceda à assinatura de contrato com a empresa declarada vencedora, Vivacity Tecnologia Ltda., decorrente da ata de registro de preços assinada em 25/7/2019, oriunda do Pregão Eletrônico SRP 11/2019, no tocante aos itens 12, 13 e 14, inclusive não permita adesões de outros órgãos e entidades públicas a esses itens, ou, caso já tenha sido assinado tal avença ou permitida eventuais adesões, suspenda suas execuções, até que o TCU se pronuncie sobre o mérito do presente processo;

10.3. nos termos do § 3º do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da Universidade Federal da Bahia, para que se pronuncie, em até quinze dias, acerca das questões veiculadas na petição inicial apresentada pela empresa Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda. EPP, relativas ao Pregão Eletrônico SRP 11/2019, em especial quanto aos seguintes tópicos:

10.3.1. inabilitação da empresa Amende Comércio e Automação de Equipamentos Educacionais Ltda., em função de não ter apresentado a documentação constante dos subitens 8.6 e 8.8.1 do edital, tendo em vista que, embora não haja obrigatoriedade de inclusão desses documentos no Sicaf do licitante, o pregoeiro poderia ter verificado que, no caso concreto, os referidos documentos da retromencionada empresa constavam de seu cadastro (conforme consulta realizada pela Selog – peças 24-27), consoante previsto nos arts. 14, parágrafo único, e 25, § 1º, do Decreto 5.450/2005, no art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, e no arts. 4º, caput e §1º, e 21, III e V, da IN-SG/MP 3/2018, c/c o subitem 8.2 do edital, considerando, ainda, que o pregoeiro sequer deveria ter exigido documentação de quem estava cadastrado com o nível de credenciamento exigido pela IN-SG/MP 3/2018, conforme disposto no subitem 8.5 do edital;

10.3.2. ausência de solicitação para envio de documentos específicos de habilitação complementares, com prazo mínimo de duas horas, em possível afronta ao disposto no art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, c/c o subitem 8.4 do edital, e no art. 21, VI, da IN - SG/MP 3/2018;

10.3.3. demais informações que julgar necessárias; e

10.3.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

10.4. nos termos do artigo 276, § 3º, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da sociedade empresária Vivacity Tecnologia Ltda. (CNPJ 03.452.360/0001-12), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos presentes autos;

10.5. alertar os responsáveis pelo Pregão Eletrônico SRP 11/2019, no âmbito da Universidade Federal da Bahia:

10.5.1. de que a eventual consumação de irregularidades em razão do prosseguimento dos atos decorrentes do aludido certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei n. 8.443/92; e

10.5.2. quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do referido certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

10.6. encaminhar cópia da presente decisão à Universidade Federal da Bahia e à sociedade empresária Vivacity Tecnologia Ltda., de maneira a embasar as suas respectivas respostas à oitiva; e

10.7. dar ciência da presente decisão à representante.

A Selog, para as providências determinadas com a devida urgência.”

É o Relatório.

Fechar